



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 05495/16

Documentos TC 62480/15 e 40499/16 (anexados)

Origem: Câmara Municipal de Santana de Mangueira

Natureza: Denúncia

Denunciante: Sebastião Salustiano de Sousa (ex-Presidente da Câmara 2009/2010)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Responsável: Tânia Mangueira Nitão Inácio (ex-Prefeita – 2009/2016)

Denunciada: Câmara Municipal de Santana de Mangueira

Responsáveis: Renildo Rufino de Lima (ex-Presidente da Câmara – 2017/2018)

Francisco Inácio da Silva (ex-Presidente da Câmara Municipal – 2013/2016)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIAS. Município de Santana de Mangueira. Prefeitura e Câmara Municipal. Fatos relacionados à gestão de pessoal, locação de veículos e desvio de verbas. Conhecimento da matéria. Falta de elementos técnicos com capacidade de aferir uma análise conclusiva. Extenso lapso temporal. Exame prejudicado. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Comunicação. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00138/21

RELATÓRIO

Cuida-se de análise de denúncia (Documento TC 62480/15), encaminhada pelo Senhor SEBASTIÃO SALUSTIANO DE SOUSA (ex-Presidente da Câmara de Santana de Mangueira) em face da Prefeitura, sob a gestão da Prefeita, Senhora TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO, e da Câmara de Vereadores, sob a gestão dos sucessivos Presidentes, Senhor FRANCISCO INÁCIO DA SILVA e Senhor RENILDO RUFINO DE LIMA, noticiando irregularidades praticadas no âmbito do Município, tanto na Prefeitura quanto na Câmara de Vereadores, relativas aos exercícios de 2012 a 2015.

Conforme se colhe do pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 26/27), os fatos denunciados foram os seguintes:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 05495/16

Documentos TC 62480/15 e 40499/16 (anexados)

1. Indícios de que a Prefeita denunciada oferece vantagens financeiras para os Vereadores do Município em troca apoio político. Segundo os fatos expostos são oferecidos cargos comissionados com vencimentos de até dois salários mensais a parentes ou amigos dos favorecidos. Hipótese de que servidor efetivo Domingos Evandro de Souza, agente administrativo, tem gratificação que é destinada a esposa do Vereador Renildo Rufino de Lima.

2. Suposto envolvimento do Vereador Renildo Rufino de Lima no contrato irregular do veículo gol locado a Prefeitura.

3. Favorecimento de duas filhas do Vereador denunciado que desde 2012 vem recebendo como funcionárias fantasmas. Também é favorecido o presidente do Sindicato de Trabalhadores Rurais do Município, Sr. Francisco Pereira Rocha, como também Cícera Francisco Xavier, Elieudo de Sousa Pacheco, Maria Aparecida Barbosa Pereira, Maria do Céu Barbosa e Admisso Caboclo Leite.

3. Suposto envolvimento do Vereador denunciado na indicação de pessoas beneficiadas em programa de pesca e na contemplação de casa popular.

4. É indicado nome de Mikaely e Michele Nunes Rufino, filha do Vereador denunciado, como supostas beneficiadas por emprego na Prefeitura Municipal de 2012 a 2015, fls. 04 a 11.

Naquela manifestação, a Coordenação da Ouvidoria posicionou-se pelo recebimento da matéria como inspeção especial:

Preliminarmente ressalte-se tratar de denúncia, sujeitando-se à disciplina do parágrafo único do Art. 171, do Regimento Interno do TCE/PB. Conforme se depreende do mencionado dispositivo, o recebimento de denúncia apócrifa é excepcional e está condicionado à apresentação de **“indício veemente da existência de irregularidades ou ilegalidades”**.

No caso em tela, o denunciante, apesar de não firmar com sua assinatura os fatos relatados (art. 171, inciso V do RITCE/PB), instrui a denúncia com documentos apensados na inicial de forma a configurar indícios suficientes para sua apreciação.

Assim sendo, sugiro conhecer da matéria como Inspeção Especial, para instrução nos termos do art. 171, parágrafo único, do RITCE/PB

O então relator determinou a formalização do presente processo de denúncia (fl. 29).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05495/16

Documentos TC 62480/15 e 40499/16 (anexados)

Na sequência, foi anexado o Documento TC 40499/16 (fls. 37/49), que trata igualmente de denúncia, desta feita, formulada em face da Câmara Municipal, sob a gestão do então Vereador Presidente, Senhor FRANCISCO INÁCIO DA SILVA, noticiando supostas irregularidades no tocante a atos de pessoal, nos exercícios financeiros de 2015 e 2016.

Conforme se observado da manifestação da Coordenação da Ouvidoria (fls. 47/48), os fatos denunciados naquele Documento foram os seguintes:

1. Alega o denunciante que as supostas irregularidades vêm sendo cometidas com a conivência da tesoureira da Câmara Municipal, Josefa Pereira. E os atos de constrangimento realizados pelos filhos do Vereador Presidente, Pedro Inácio e Ozélio Inácio. É o que consta na denúncia.

2. Indícios de apropriação indevida de parte do salário do servidor Cícero Alexandre de Lima, que ao invés do salário mínimo recebe apenas R\$200,00 (Duzentos reais) por mês, muito embora seja forçado a assinar contra cheques e recibos referentes aos meses anteriores. O servidor Cícero Alexandre Lima é analfabeto e, inicialmente, foi nomeado para o cargo de redator de ata, hoje ocupada o cargo de auxiliar de serviços gerais.

3. Indício de nomeação do funcionário fantasma, José Roberto Barbosa.

4. Suposto constrangimento e apropriação indébita do salário da servidora Francisca Furtado Pacheco. De acordo com a denúncia, a mesma recebe R\$100,00 (Cem reais) de salário. Tal prática também é dirigida a senhora Marlene Alexandre de Lima que recebeu R\$ 200,00 (Duzentos reais) por mês pelos serviços prestados como auxiliar de serviço no ano de 2015, embora é dado conhecimento que neste exercício financeiro, a mesma foi nomeada para um cargo em comissão incompatível com seu grau de instrução.

Para este caso, a Coordenação da Ouvidoria sugeriu o recebimento e instrução na forma de denúncia:

A Ouvidoria passa a posicionar-se sobre a admissibilidade da denúncia, conforme art. 170, § 1.º da Resolução RN-TC 10/10.

Entendemos que a presente denúncia deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas, por preencher os requisitos do Art. 171 e seus incisos, da Resolução RN-TC 10/2010.

Assim sendo, sugiro conhecer da matéria como denúncia, para instrução nos termos do art. 173, IV, do RITCE/PB.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05495/16

Documentos TC 62480/15 e 40499/16 (anexados)

Na sequência, foi anexado o Documento TC 16111/20 (fls. 51/59), que cuida de petição oriunda do Ministério Público de Contas, trazendo informação quanto a um pedido para adoção de providências feito junto ao *Parquet* Especial relacionado ao andamento da denúncia em comento.

Após tramitar pela Ouvidoria (fls. 56/57), o caderno processual seguiu para análise da Auditoria, a qual realizou levantamentos para instrução (fls. 61/63) e elaborou relatório inicial (fls. 64/66), contendo a seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o lapso temporal superior a 5 (cinco) anos e a falta de elementos técnicos com capacidade de aferir uma conclusiva da denúncia, esta Auditoria sugere, salvo melhor juízo, o arquivamento dos presentes autos, em razão da prescrição da ação de fiscalizar desta Corte de Contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 69/72), opinou nos seguintes moldes:

EX POSITIS, pugna esta representante do Ministério Público de Contas pelo(a):

- a) **NÃO CONHECIMENTO** da Denúncia nos termos originalmente postos, por desatendidos os requisitos de admissibilidade colocados na LOTC e no RITCPB e
- b) **EXTINÇÃO** do processo, seguido do **ARQUIVAMENTO** dos autos sem resolução de mérito.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 05495/16

Documentos TC 62480/15 e 40499/16 (anexados)

VOTO DO RELATOR

Conforme se evidencia do relatório acima traçado, no presente caderno processual, constam dois requerimentos distintos, que foram apresentados a esta Corte de Contas sob a forma de denúncia.

O primeiro cuida do Documento TC 62480/15, relacionado à denúncia, noticiando irregularidade praticadas no âmbito do Município de Santana de Mangueira, na Prefeitura, sob a gestão da Prefeita, Senhora TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO, e na Câmara de Vereadores, sob a gestão dos sucessivos Presidentes, Senhor RENILDO RUFINO DE LIMA e Senhor FRANCISCO INÁCIO DA SILVA, relativas aos exercícios de 2012 a 2015. Para este caso, a Coordenação da Ouvidoria entendeu que a matéria não preenchia os requisitos necessários para ser tratada como denúncia, porém haveria indícios de irregularidades de forma que o assunto poderia ser instruído como inspeção especial.

O segundo requerimento refere-se ao Documento TC 40499/16, relativo à denúncia, desta feita, formulada em face da Câmara Municipal, sob a gestão do então Vereador Presidente, Senhor FRANCISCO INÁCIO DA SILVA, noticiando supostas irregularidades no tocante a atos de pessoal, nos exercícios financeiros de 2015 e 2016. Para esta matéria, a Coordenação da Ouvidoria entendeu que poderia ser conhecida e instruída como denúncia.

Preliminarmente, nas suas oportunidades, os documentos estão assinados pelo Senhor SEBASTIÃO SALUSTIANO DE SOUSA (fls. 2 e 37), ex-Presidente da Câmara Municipal (2009/2010). Assim, as presentes denúncias **merecem ser conhecidas** ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pelo Regimento Interno (RN-TC 010/2010), conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, conforme apurado pela Auditoria, o exame da matéria resta prejudicado em razão do extenso lapso temporal decorrido, assim como em razão da ausência de elementos necessários à devida análise, porquanto as informações contidas nos autos e trazidas pelo denunciante foram extraídas do SAGRES, dados aos quais a Auditoria possui acesso e, por si só, não permitiram uma análise conclusiva e contundente da materialidade dos fatos. Vejam-se o levantamento e o relatório produzidos pela Unidade Técnica, adotados como razões de decidir:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05495/16

Documentos TC 62480/15 e 40499/16 (anexados)

Relatório de Levantamentos e Dados (fl. 62)

LEVANTAMENTO PELA AUDITORIA

Os fatos narrados não foram analisados nas Prestações de Contas dos exercícios de 2012 a 2015, apenas na PCA de 2015 foram citados pela Auditoria os itens da denúncia, no qual teve a seguinte citação:

"Em relação às denúncias, esta "DIA 2" sugere o desentranhamento do Documento TC Nº 40.499/16 e sua conseqüente anexação ao Processo TC Nº 05.495/16 (originado do DOC TC Nº 62.480/15), para que constituam uma única peça processual, com vistas à apuração de modo específico. Tal propositura se deve a que os fatos mencionados se referem a vários exercícios, e, simultaneamente aos dois poderes constituídos: Executivo e Legislativo Municipal. Os denunciados como responsáveis pelos fatos aos quais se pedem apuração nas denúncias são: o prefeito constitucional e o presidente da Câmara do município em comento. Observa-se, por oportuno, que as despesas objeto das delações aqui relacionadas, caso tenham ocorrido, teriam como ordenador de despesa o Poder Executivo de acordo com interesses do chefe do Poder Legislativo."

Vale ainda salientar que a Prestação de Contas do exercício de 2015 da Câmara Municipal de Santana de Mangueira foi julgada regular pelo Acórdão APL-TC 00383/18.

Relatório de Análise (fl. 62)

2. ANÁLISE DESTA AUDITORIA

A presente denúncia foi formalizada nesta Corte de Contas no mês abril de 2016, portanto, tramita há mais de cinco neste tribunal.

Conforme exposto no relatório de levantamento, fls. 61/62, já houve conhecimento deste Órgão de Instrução dos fatos denunciados, conforme registrado as fls. 78 do Processo TC nº 4031/16 (PCA de 2015 da Câmara), e naquela oportunidade, por força de uma Resolução Administrativa nº 11/2015 deste Corte, foi sugerida a apuração em apartado das ocorrências delatadas.

Não houve notificação ou solicitação de qualquer documentação ou justificativa aos denunciados, até o presente momento.

As informações contidas nos autos e trazida pelo denunciante foram extraídas do SAGRES, dados aos quais esta Auditoria possui acesso, e por si só, não permitem uma análise conclusiva e contundente da materialidade dos fatos .

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o lapso temporal superior a 5 (cinco) anos e a falta de elementos técnicos com capacidade de aferir uma conclusiva da denúncia, esta Auditoria sugere, salvo melhor juízo, o arquivamento dos presentes autos, em razão da prescrição da ação de fiscalizar desta Corte de Contas.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida: **I)** preliminarmente, **CONHECER** das denúncias e **DECLARAR PREJUDICADO** o seu exame de mérito; **II)** **EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**; **III)** **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **IV)** **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 05495/16

Documentos TC 62480/15 e 40499/16 (anexados)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05495/16**, relativos à análise de denúncias, encaminhadas pelo Senhor SEBASTIÃO SALUSTIANO DE SOUSA (ex-Presidente da Câmara de Santana de Mangueira) em face da Prefeitura, sob a gestão da Prefeita, Senhora TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO, e da Câmara de Vereadores, sob a gestão dos sucessivos Presidentes, Senhor FRANCISCO INÁCIO DA SILVA e Senhor RENILDO RUFINO DE LIMA, noticiando irregularidades praticadas no âmbito do Município, tanto na Prefeitura quanto na Câmara de Vereadores, relativas aos exercícios de 2012 a 2015, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) preliminarmente, **CONHECER** das denúncias e **DECLARAR PREJUDICADO** o seu exame de mérito;

II) **EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**;

III) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e

IV) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 05 de outubro de 2021.

Assinado 5 de Outubro de 2021 às 16:13



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Outubro de 2021 às 08:52



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Outubro de 2021 às 16:13



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Outubro de 2021 às 10:32



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO